Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1004328-14.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Cicra - Administradora de Bens Ltda
Requerido: Isabela Oliveira dos Santos e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CICRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, já qualificada, ajuizou a presente ação de reintegração de posse contra ISABELA OLIVEIRA DOS SANTOS e CLAUDEMIR JOSÉ DA SILVA, também qualificados, alegando seja proprietária e possuidora de um terreno sem benfeitorias situado nesta cidade de São Carlos, constituído de uma parte de área remanescente, que por sua vez é constituída dos lotes 01, 02, 03 e 20, e parte dos lotes 18 e 19 da quadra 54 do loteamento denominado Parque Santa Felícia – Gleba 01, sendo que em 02/05/17, ao fazer a limpeza no imóvel deparou-se com os réus que se recusaram a retirarem-se do local sob o argumento de que já habitam no local a algum tempo, passando a ser de sua propriedade, de modo que, configurando-se posse clandestina, pediu liminarmente a reintegração na posse do terreno.

A liminar foi indeferida após a realização de audiência de justificação prévia, onde ouvidos os réus e uma testemunha trazida pela autora.

Os réus contestaram o pedido alegando estejam na posse do imóvel há quase dois anos, não se negando a restituí-lo requerendo, no entanto, o prazo de seis meses para sua desocupação.

Os autores replicaram requerendo, por parte do juízo, a instauração de procedimento criminal na medida em que, em depoimento pessoal, o corréu *Claudemir* confessou tenha furtado energia elétrica, reiterando, no mais, os termos da inicial, concluindo pela procedência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Os réus reconhecem, em sede de contestação, que tenham invadido o imóvel do autor há dois anos porque não tinham moradia e verificaram que o imóvel estaria abandonado.

É certo, a posse não se confunde com a propriedade; é um dos poderes inerentes ao domínio (cf. art. 485, Código Civil), sendo entretanto fato, do qual somente decorrem efeitos jurídicos quando e se molestada (art. 499, Código Civil).

Consoante dizer de PONTES DE MIRANDA, "Somente depois de haver ofensa ao princípio Quieta non movere é que se pode pensar na entrada da posse, no mundo jurídico, como fato jurídico. Somente depois dessa entrada, é que se pode pensar

em ius possessionis".

Mais adiante, ilustra o mestre "O fato da posse de A, esse acontece no mundo fático, e acontece frente a todos, como situação real, e por isso pode ofender o direito de B e C, ou de outrem, ou não no ofender. Se não ofende a qualquer direito, nem é ofendida, continua no mundo fático, sem que o direito se preocupe com ela. O sistema jurídico vem a interessar- se por ela, como situação real, quando alguém, por via de fato, vai contra ela, ou quando ela ofende a algum direito alheio. Então o sistema jurídico protege a posse ou protege o direito contra a posse . É o momento da entrada da posse no mundo jurídico. O direito quer paz, dentro dele e fora dele. Quieta non movere!".

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Portanto, no caso dos autos há que interessar à solução da controvérsia tão somente saber-se se o autor tinha *de fato* a posse do bem e perdeu-a por ato de esbulho praticado pelos réus, de modo a fazer jus à reintegração (*cf.* art. 499, Código Civil).

Os próprios réus não negam que tenham que desocupar o imóvel, concordando com a restituição à autora, ficando, assim, caracterizado o esbulho possessório.

Os argumentos dos réus em relação a sua pobreza convivência e sem ter para onde ir, são questões sociais que se lastima, todavia não tem fundamento jurídico para impedir a reintegração de posse do bem reconhecidamente da autora.

Da mesma forma, não há que se falar em concessão de prazo, posto que desde a apresentação da contestação já decorreram seis meses, tempo suficiente para que a ré procurasse nova residência, não podendo a autora ser privada da posse de seu imóvel.

Os réus sucumbem e deverão, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a eles concedida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que REINTEGRO a autora CICRA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA na posse do imóvel localizado à Rua Affonso Botelho de Abreu Sampaio, S/N, Parque Santa Felicia Jardim - CEP 13563-307, São Carlos-SP concedendo-se aos réus o prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da presente sentença, para desocupação voluntária, sob pena de expedição de mandado para reintegração coercitiva da autora na posse do imóvel e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Publique-se Intimem-se.

São Carlos, 05 de dezembro de 2017.

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA